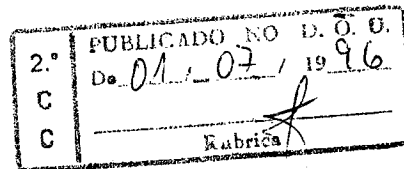




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



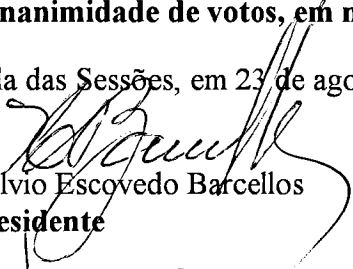
Processo : 13161.000158/94-32
Sessão : 23 de agosto de 1995
Acórdão : 202-07.976
Recurso : 97.848
Recorrente: ESPÓLIO DE MOACIR LEITE DE OLIVEIRA
Recorrida : DRF em Campo Grande - MS

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - A inauguração do litígio ocorre com a formalização da impugnação no prazo fixado pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. A não observância do preceito não instaura o litígio. Recurso **não-conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPÓLIO DE MOACIR LEITE DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, José de Almeida Coelho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13161.000158/94-32**Acórdão : 202-07.976****Recurso : 97.848****Recorrente : ESPÓLIO DE MOACIR LEITE DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercícios de 1987 a 1991, lançados em 17.07.92, do imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 910 031 012 475-0, com área total de 656,0 ha, situado no Município de Bonito - MS.

Inconformada, em 26.07.94, a inventariante do ESPÓLIO DE MOACIR LEITE DE OLIVEIRA apresentou a Impugnação de fls. 01/04, onde alega, em síntese, que não tem qualquer responsabilidade pelos tributos devidos pelo proprietário anterior, pois somente tornou-se proprietário do imóvel em 26.01.92, pela expedição da Carta de Adjudicação de fls. 07 e 07-verso.

Também alega que a aquisição do referido imóvel deu-se em hasta pública, isentando, o então impugnante, de qualquer responsabilidade tributária, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 130 do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente a exigência fiscal, em Decisão assim ementada:

"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Responsabilidade dos Sucessores.

Inexistindo no documento de adjudicação a prova de quitação dos tributos devidos sobre a propriedade adjudicada os débitos tributários sub-rogam-se na pessoa do adquirente, seja qual for o título da aquisição."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13161.000158/94-32
Acórdão : 202-07.976

Irresignada, a representante legal do contribuinte interpôs recurso voluntário em 09.12.94 (ciência da Decisão em 08.11.91, fls. 29), com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada, seguida por uma sequência de traços fluidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13161.000158/94-32

Acórdão : 202-07.976

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Na peça inicial, às fls. 03, a ora recorrente aduz que o lançamento do ITR referente aos exercícios de 1987 a 1991 foi efetuado, retroativamente, em 17.07.92, entretanto, somente após decorridos 24 (vinte e quatro) meses, em 26.07.94, foi apresentada a Impugnação de fls. 01/04.

A inauguração da fase litigiosa somente ocorre quando a impugnação da exigência, formalizada por escrito, é apresentada ao órgão preparador no prazo fixado pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“ART. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”.

Com estas considerações, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995

TARÁSIO CAMPELO BORGES